autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – PL 570 de 2018, 22 / 11 / 18 (a)

Evelyn Izidoro de Andrade
Assessor Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 21 NOV 2018

Const., [illegible] Leg. Particip.,

Pol. Urb., [illegible]op. e Meio Amb

Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 / 11 / 18

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1840880.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 22/11/2018 ÀS 14 hs
POR Bia
SAÍDA: 14/12/18 ÀS: 18 h00 ASS.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para reprodução fotocopiados sob Documento
Folhas de nºs 07 - 08 em 13/12/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 570/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos;

- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, dá nova redação ao inciso I do art. 169 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e revoga a Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007;

- Lei Municipal nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que institui o selo cidade linda no município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 57.616, de 03 de março de 2017, qie regulamenta a Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o programa de combate a pichações no município de São Paulo;

- PL 079/17, que dispõe sobre criação de critérios para a venda de tinta spray no Município de São Paulo, estabelecendo sanções para venda indevida e dá outras providências;

C.

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

Bruno Lucchetta
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 219/2017, que dispõe sobre a criação do programa de incentivo e desenvolvimento da arte do grafite e murais em territórios da cidade e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 06.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018.

Camila Morais Cajaiba Garcez Marins
Procuradora Legislativa
OAB/SP 172.690

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/12/18 às 19h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
ANDRÉ SANTOS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 19 / 12 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/12/2018 AO 15:30 HS
POR Bia
SAÍDA 06/02/19 ÀS 15 H40 ASS: Ouron

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CLÁUDIO FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 26 / 02 / 2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/02/2019 AS 15:18 h
POR Gustavo B
SAÍDA: 27/02/19 AS: 13 h 20 Gustavo

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha(s) nº 09 a 14 Em 02/04/19
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

Folha nº 09 do proc.
nº 01-570 de 2018
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0570-18

PARECER Nº 327/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0570/2018.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que altera a Lei Municipal nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para incluir no Programa de Combate às Pichações a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é ampliar o programa de combate às pichações para abranger também os atos de vandalismo e depredação praticados contra bens públicos, punindo-os igualmente com multa administrativa.

O projeto altera a redação de vários dispositivos da referida Lei nº 16.612/2017: inclui os atos de vandalismo e depredação no *caput* do artigo 1º, acrescenta o inciso VI no parágrafo único do mesmo artigo, prevendo a proteção do patrimônio público através da coibição dos atos de vandalismo e depredação; inclui os atos de vandalismo e depredação no *caput* do artigo 2º, atualizando, também, a nomenclatura dos órgãos do Poder Executivo; altera a redação do caput do art. 3º, incluindo três incisos que definem atos de pichação, atos de vandalismo e depredação de bens públicos; inclui os atos de vandalismo e depredação no *caput* do artigo 4º; acrescenta o §4º ao art. 4º, prevendo a forma de reajuste do valor da multa; altera o *caput* do art. 5º para especificar o ato de pichação e altera o *caput* do art. 6º, para que a reparação abranja os bens pichados, vandalizados ou depredados; acrescenta o §3º ao art. 5º, para excluir a possibilidade de substituição da multa pelo Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana nos casos de vandalismo e depredação. Além disso, cria uma norma que trata da infração praticada por incapazes e, por fim, prevê que os atos praticados contra bens tombados continuam regidos por lei específica (Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985).

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação. No aspecto formal, o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Relatório 544/2019

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.
nº 07-570 de 2018
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

O presente projeto cuida da proteção ao meio ambiente urbano, matéria que não se inclui no rol do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município e dos artigos 24, §2º, e 47 da Constituição Estadual, que tratam de temas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo (o modelo institucional de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado). O projeto em tela cuida de matéria de competência concorrente, conforme decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039942-15.2017.8.26.0000, que tinha por objeto exatamente a Lei Municipal nº 16.612/2017 que se pretende alterar.

No aspecto material, a Carta Magna disciplinou a competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal). O combate ao vandalismo e às depredações dos espaços públicos insere-se dentre as políticas públicas de interesse local, que visam proteger os bens públicos da Administração Direta e Indireta. Ademais, trata-se de norma de proteção ambiental, para a qual o Município tem competência concorrente nos termos do art. 24, incisos VI e VII, e art. 225 todos da Carta Maior.

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In* "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

> *"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)*

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
nº 07-570 de 2018
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98 e, também excluir o acréscimo do §3º do art. 5º, porque, se o *caput* do artigo já está sendo alterado para tratar apenas de atos de pichação, não há necessidade do texto ali colocado.

Tratando-se de matéria relacionada à política municipal de meio-ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica e art. 85, inciso I, do nosso Regimento Interno. Por outro lado, o quórum de deliberação exigido é o de maioria simples, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ora apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 570/2018

Altera a Lei Municipal nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, para incluir no Programa de Combate às Pichações no Município de São Paulo a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º a 6º, da Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate às Pichações, ao Vandalismo e à Depredação no Município de São Paulo, que visa ao enfrentamento da poluição visual, da degradação paisagística, de atos de vandalismo e depredação ao patrimônio público, bem como ao atendimento do interesse público, à ordenação

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

Folha nº 12 do proc. nº 01-570 de 2018
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único.....

.....

VI - a proteção do patrimônio público, por meio da coibição de atos de vandalismo e depredação. (NR)"

"Art. 2º O Programa de Combate às Pichações, ao Vandalismo e à Depredação no Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal das Subprefeituras, será executado pelas Subprefeituras, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação, vandalismo e depredação por meio de contato telefônico ou eletrônico. (NR)"

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - atos de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano;

II - atos de vandalismo e depredação: destruir ou danificar bens públicos;

III - bens públicos pertencentes a quaisquer entes da federação, móveis ou imóveis, tais como: edifícios públicos em geral, em sua parte interna ou externa, incluindo muros e fachadas; quaisquer placas de sinalização, endereçamento e semáforos; equipamentos das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, incluindo postes, lâmpadas, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres; equipamentos de uso público como praças, parques, aparelhos de ginástica e quadras de esporte; monumentos, murais e esculturas; os leitos de vias, passeio público ou meios-fios; os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos; outros bens públicos definidos por lei.

Parágrafo único (NR)"

"Art. 4º Os atos de pichação, vandalismo e depredação constituem infração administrativa passível de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

Folha nº 13 do proc.
nº 07-570 de 2018
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem.

§ 3º

§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)"

"Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável por ato de pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência das multas previstas nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar. (NR)"

"Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do dano. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 08/04/2019 15:21:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0570-18

Folha nº 14 do proc.
nº 01-570 de 2018
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

"Art. 4º-A. Se a infração for cometida por incapaz, nos termos da legislação civil, seus pais, tutores ou responsáveis responderão pelo pagamento da multa e pelo ressarcimento dos danos causados."

Art. 3º As sanções para atos de destruição, demolição ou mutilação de bens tombados, praticados por seus proprietários e demais pessoas relacionadas no § 2º do art. 31 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, continuam regidas pelos artigos 31 e 32 da referida Lei, com a redação conferida pela Lei nº 16.274, de 2 de outubro de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 570/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184080.